



## **ORDEM DOS ADVOGADOS**

### **Jurisprudência da OA**

#### **CONSELHO GERAL**

**PROCESSO DE PARECER n.º 7/PP/2019**

**Objecto: Averiguação de incompatibilidade/ Soc. Comercial**

**Relator: Isabel Malheiro Almeida**

**Aprovado em 14 de Janeiro de 2020**

#### **PARECER**

Veio a Senhora Dr.ª (...), Advogada, com a cédula profissional n.(...), com domicílio profissional (...), requerer emissão de parecer sobre os seguintes temas:

- Constituição de Sociedade Comercial tendo Advogado como sócio;
- CAE 69101;
- Atos próprios de Advogado.

Pretende a Requerente constituir uma sociedade comercial em conjunto com mais pessoas que não exercem a profissão de Advogado, uma das quais, jurista, cujo objeto social preveja, entre outros, a prática de atividade jurídicas (CAE 69101). Refere que a necessidade de inclusão deste CAE no objeto social da futura sociedade prende-se com o facto de uma das parcerias existentes ser com um agrupamento complementar de empresas que se dedica maioritariamente à realização de atos notariais, mais propriamente, à elaboração, autenticação e registo de documentos particulares, para a qual são prestados serviços na fase de revisão dos mencionados documentos particulares.

Concretizando, os documentos particulares são elaborados pelos escritórios do mencionado parceiro, internamente, e enviados para a Requerente, que deve lê-los, analisá-los, alterar o que tiver por conveniente, tendo por base o seu conhecimento técnico-jurídico, e reenviá-los para que se proceda à formalização dos mesmos.

Menciona que a intervenção da Requerente circunscreve-se à fase de revisão dos ditos documentos particulares, não tomando, a mesma, parte, seja a que título for, na sua formalização, o que considera não constituir atos próprios de advogado

Cumpre-nos dizer

A Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita

Conforme o define o n.º1, do art.º 1 da referida lei, apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os atos próprios dos advogados e dos solicitadores.

E é claro o n.º 6 do referido artigo 1.º quando refere na alínea a) que são atos próprios dos advogados e dos solicitadores *“a elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais”*

Ora, a elaboração, autenticação e registo de documentos particulares que a Requerente menciona pretender fazer, nem que se circunscreva à fase de revisão, são atos próprios de advogados e solicitadores, pelo que só por estes podem ser praticados.

No que respeita à sociedade que a Requerente pretende constituir, a mesma terá o CAE 69101, seja, teria como objeto *“as atividades de consultoria e o exercício do mandato geral, em representação de pessoas singulares ou coletivas, em geral por advogados, perante os tribunais ou outras entidades judiciais, no âmbito do direito civil, criminal, laboral ou outro, assim como as atividades de assessoria em geral e preparação de documentos jurídicos diversos (estatutos, pactos-sociais ou outros documentos semelhantes relacionados com a constituição de empresas, elaboração de documentos notariais, patentes e direitos de autor, testamentos, transferências de bens, serviços jurídicos relacionados com a cessão de ativos por leilão, etc.). Inclui as atividades respeitantes ao exercício de funções de advogado, oficial de justiça, solicitador de execução, peritos e procuradores, exercendo a atividade por conta própria ou em sociedade”* Este código de atividade respeita aos atos próprios dos Advogados.

Ora, o art.º 210.º do E.O.A. preceitua que *os advogados estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, constituindo ou ingressando como sócios ou associados em sociedades de advogados, com os limites resultantes do n.º 7 do artigo 213.º*

A conjugação desta norma com a Lei dos Atos próprios dos Advogados impõe que os atos próprios dos advogados apenas podem ser exercidos em regime societário com outros advogados. E as sociedades de advogados são sociedades civis, com um regime próprio estabelecido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

A sociedade que a Requerente pretende constituir é uma sociedade comercial para a prática de atos próprios de advogados e tal está-lhe vedado por lei.

É este, s.m.o., o meu parecer

Porto, 13.01.2020

A Vogal relatora,

Isabel Malheiro Almeida